

na magistratura (esta exigência foi eliminada na redacção dada ao preceito pela Lei n.º 4/86, de 21 de Março) e classificação não inferior a *Bom*, seleccionados e graduados mediante apreciação curricular e discussão de, pelo menos, um trabalho do candidato sobre a matéria de direito administrativo ou tributário com relevância para o respectivo contencioso. [A alínea *b*] desse preceito previa como outra fonte de recrutamento os licenciados em Direito que tivessem frequentado, com aproveitamento, cursos e estágios de formação para juízes dos tribunais administrativos e fiscais no âmbito do Centro de Estudos Judiciários, mas estes cursos ou estágios nunca foram organizados.]

Por seu turno, o artigo 96.º, n.º 1, previa, como regime de provimento dos juízes dos tribunais administrativos e fiscais oriundos da magistratura judicial, o *provimento a título definitivo* e o exercício do cargo em *comissão permanente de serviço*. Esta última modalidade, específica da jurisdição administrativa, caracterizava-se pela sua duração indeterminada [em contraste com as comissões *ordinárias* e *eventuais* de serviço, que, nos termos do artigo 57.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho — Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ) — tinham a duração máxima de três anos e de 180 dias [alargado para um ano pela redacção dada pela Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto], respectivamente; na verdade, a comissão permanente de serviço só findava a requerimento do interessado, ou por razão disciplinar, ou por promoção, na carreira da magistratura judicial, a categoria superior à detida no tribunal administrativo ou fiscal onde exerciam funções (n.º 4 do artigo 96.º)].

A par destas formas normais de provimento, o artigo 108.º do ETAF, inserido no título das *disposições finais e transitórias*, permitia a nomeação como juízes auxiliares, em comissão ordinária de serviço, dos que reunissem os requisitos gerais e especiais exigidos para o concurso. Tratava-se de uma nomeação por escolha, da competência do CSTAF, sem precedência de concurso curricular nem exigência de apresentação de trabalho da autoria do candidato sobre tema de direito administrativo ou tributário com relevância para o respectivo contencioso, e que era feita segundo o regime da comissão ordinária de serviço, isto é, com a duração máxima de três anos (artigo 57.º, n.º 1, do EMJ).

Neste contexto, a questão que se coloca no presente recurso é a de saber se a interpretação da norma do artigo 92.º, n.º 2, do ETAF — que reserva o concurso curricular para provimento como juiz do Tribunal Central Administrativo aos juízes dos tribunais administrativos e fiscais com mais de cinco anos de serviço neles e classificação superior a *Bom* — no sentido de abranger apenas os juízes desses tribunais com provimento definitivo ou em comissão permanente de serviço, excluindo os juízes auxiliares, envolve a adopção de um critério arbitrário, destituído de fundamento razoável, ou se, pelo contrário, se pode considerar como constitucionalmente admissível dentro do âmbito de liberdade de conformação do legislador.

É este segundo termo da alternativa — adiante-se desde já — o que se considera mais correcto.

Desde logo, não são estatutariamente idênticas as situações dos juízes de provimento definitivo (a que se equiparam os providos em comissão permanente de serviço) e dos juízes auxiliares. Como a entidade recorrida demonstra e o recorrente não contesta, só aqueles, e não estes, tinham capacidade eleitoral passiva para o CSTAF [artigo 99.º, n.º 1, alíneas *e*) e *f*)], podiam ser nomeados presidentes dos respectivos tribunais (artigo 91.º) e podiam ser transferidos nos termos do artigo 83.º, todos do ETAF.

E mesmo que se admita que esses aspectos estatutários são menos relevantes para o caso ora em apreço, já que o que interessaria para efeitos de aquilatar da capacidade profissional para exercer funções na 2.ª instância seria tão-só a duração e a classificação do exercício da função jurisdicional nos tribunais administrativos e fiscais de 1.ª instância, independentemente do regime do respectivo provimento, o certo é que restam ainda dois tipos de considerações que impedem que se tenha por desrazoável e arbitrária a solução adoptada. Por um lado, os juízes providos definitivamente ou em comissão permanente de serviço sujeitaram-se a um concurso curricular, com aceitação das eventuais consequências daí decorrentes, prova a que os juízes auxiliares se não submeteram, assentando o reconhecimento do seu mérito profissional apenas em classificações de serviço, baseadas em inspecções que, ao tempo, não eram efectuadas por um corpo de inspectores (como na magistratura judicial), mas por inspectores *ad hoc* (artigo 100.º do ETAF), com o inerente risco de oscilação de critérios classificativos. E, depois, é razoável que se haja entendido que o legislador, justamente preocupado com a instabilidade dos quadros de juízes da jurisdição administrativa e fiscal, recrutados predominantemente entre os magistrados judiciais, tenha privilegiado, no acesso a juiz do Tribunal Central Administrativo, aqueles que, para provimento nos tribunais de 1.ª instância, tenham optado por formas mais estáveis de ligação a essa jurisdição — o provimento definitivo ou em comissão permanente de serviço —, em detrimento dos que preferiram formas mais precárias (comissão ordinária de serviço).

O próprio recorrente reconhece que a sua situação é anómala, tendo permanecido durante sete anos em situação que não deveria ter excedido três anos, e que foi ele que optou por nunca se apresentar aos diversos concursos curriculares que foram abertos para provimento de lugares de juiz dos tribunais tributários de 1.ª instância e que, se o tivesse feito, estaria em condições de ser admitido ao concurso para juiz do Tribunal Central Administrativo.

A «injustiça» da situação, por terem sido admitidos a esse concurso juízes com idêntica classificação e menos tempo de serviço na jurisdição administrativa e fiscal, deriva, assim, em último termo, de uma opção do próprio recorrente, não podendo ser assacada a um critério legislativo, que, pelas razões expostas, não se pode considerar arbitrário, desrazoável ou irracional.

Improcede, assim, a alegada violação do princípio da igualdade.

3 — **Decisão.** — Em face do exposto, acordam em:

- Não julgar inconstitucional a norma do artigo 92.º, n.º 2, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril), interpretado no sentido de que só os juízes dos tribunais administrativos e fiscais com provimento definitivo ou em comissão permanente de serviço, e já não os juízes auxiliares, providos em comissão ordinária de serviço, se podem candidatar ao concurso curricular para nomeação como juízes do Tribunal Central Administrativo; e, consequentemente;
- Negar provimento ao recurso, confirmando o acórdão recorrido, na parte impugnada.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 15 unidades de conta.

Lisboa, 6 de Dezembro de 2005. — *Mário José de Araújo Torres* (relator) — *Benjamim Silva Rodrigues* — *Paulo Mota Pinto* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

**Despacho (extracto) n.º 2710/2006 (2.ª série).** — Por despacho do Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura de 18 de Janeiro de 2006, no uso de competência delegada:

Dr. José Maria Santos Ferreira Dinis, juiz desembargador do Tribunal da Relação de Coimbra — desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilização. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Janeiro de 2006. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra*.

## MINISTÉRIO PÚBLICO

### Procuradoria-Geral da República

**Directiva n.º 1/2006.** — *Circular n.º 1/2006.* — No uso da competência atribuída pelo artigo 12.º, n.º 2, alínea *b*), do Estatuto do Ministério Público (Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto), profere-se o seguinte despacho:

O n.º 5 do artigo 11.º-A do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, resultante de aditamento operado pela Lei n.º 48/2005, de 29 de Agosto, consagrou, expressamente, que a competência do Procurador-Geral da República para autorizar a desistência de queixa nos processos por crime de emissão de cheque sem provisão em que o Estado seja ofendido «é delegável nos termos gerais».

Operacionalidade, agilização do procedimento, celeridade, economia de custos e racionalidade na gestão dos meios humanos foram, seguramente, os objectivos que presidiram à disciplina legislativa recentemente instituída.

Tais desideratos tornam oportuna a concretização da faculdade legalmente prevista e justificam que se consagre, a par da delegação da competência em foco, a efectuar por acto individualizado conforme à estrutura orgânica do Ministério Público, a possibilidade de subdelegação do poder conferido.

A uniformização dos critérios que deverão nortear o exercício da competência delegada é uma necessidade que se impõe por razões de equidade e justiça, afigurando-se alcançável com a observância do conteúdo da circular n.º 8/2001, da Procuradoria-Geral da República, no segmento em que faz preceder a decisão de autorização de desistência do conhecimento e análise de elementos que concretamente enunciou.

Assim:

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 11.º-A, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, resultante de alteração introduzida